Lei nº 39 de 4 de dezembro de 1966.

Dispõe sôbre os preços dos serviços explorados diretamente pelo Município, o uso de seus bens e os fornecimento de utilidades produzidas pelo Município.

Faço saber que a Câmara Municipal de Beberibe, Decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - As rendas provenientes de serviços de tráfego, comercial e civil prestados pelo Município em caráter de emprêsa e passíveis de serem explorados por emprêsa privada, são para efeito desta lei, considerados preços.

Art. 2º - A fixação dos preços dos serviços que servirá o Município terá por base

Art. 3º - Quando não for possível a obtenção do custo unitário a que se refere o artigo anterior, considerar-se-á o custo total do serviço verificado no último exercício encerrado, as flutuações nos preços de aquisição dos fatores de produção do serviço e o volume de serviço prestado no exercício encerrado e a ser prestado no exercício a ser adotado.

§ 1º - O volume de serviço, para efeito do disposto neste artigo, será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pelo número de ligações feitas ou pela média de usuários atendidos.

§ 2º - O custo total, para efeito do disposto neste artigo, compreenderá custos de produção, manutenção e administração do serviço e bem assim as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

Art. 4º - Quando o Município não tiver monopólio do serviço, fiscalização do preço será feita com base nos preços do mercado.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a fiscar os preços dos serviços até o limite da recuperação do custo total; a fiscação de preços além desse limite dependerá de lei autorizativa da Câmara Municipal.

Parágrafo único - O Executivo publicará anualmente uma relação dos preços fiscados para os serviços.

Art. 6º - O sistema de preços do Município compreende os seguintes preços além de outros que vierem a ser fixados

II - de matadouros;

III - de Mercados e entrepostos;

IV - de Assistência Hospitalar.

Parágrafo único - Os preços de fornecimento de água e energia elétrica serão os que forem fixados pelo órgão federal competente.

Art. 1º - O não pagamento dos débitos oriundos do fornecimento de utilidades ou do uso dos pela Prefeitura, em razão da exploração direta de serviços municipalizados, acarretará, decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.

Parágrafo único - O corte do fornecimento ou a suspensão do uso de que trata êste artigo é aplicável, também, nos casos de infrações outras, praticadas pelos consumidores ou usuários, previstas em posturas ou regulamentos próprios.

Art. 8º - O despejo de ocupantes de [illegible] os em mercados, ou de [illegible] e terrenos municipais, equipara-se às penalidades previstas em posturas ou regulamentos próprios.

Art. 9º - As penalidades serão aplicadas, conforme o caso, apenas

quanto aos pagamentos que devem ser feitos "a posteriori" e após apropriados os depósitos, cauções ou fianças feitos como garantia do consumo ou uso.

Art. 10º - Aplicam-se aos preços, no tocante a lançamento, cobrança, pagamento, restituição, fiscalização, domicílio e obrigações acessórias dos usuários, dívida ativa, penalidades e processos fiscais, as disposições do Código Tributário

Art. 11º - incumbido da administração do serviço expedirá os regulamentos e avisos que se fizerem ne desta Lei.

Art. 12º Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1967, revogadas as disposições em contrário.

R. P. e certifique-se.

Paço da Prefeitura Municipal de Beberibe em 4 de dezembro de 1966.

Eu, Terezinha de Almeida Camêlo, Escriturária, fiz êste registro e certifiquei no projeto original, e publiquei no lugar de costume.

Data supra L. Camêlo

x Benedito Evaristo Pinheiro

Prefeito Municipal

x José Aparício Colaço

Secretário Tesoureiro